



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3090/12

Ementa: Administração Indireta. Fundo Municipal de Saúde de **SAPÉ**. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2011. Recurso de Reconsideração. Dificuldade alegada pelo antigo gestor para ter acesso à documentação necessária para construção de provas e argumentos processuais. Assinação de prazo ao atual Prefeito para disponibilizar a documentação requerida pelo gestor – Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, para apresentação de defesa dos pontos para os quais alegou impossibilidade de acesso junto à Municipalidade. Assinação de prazo ao peticionário (Sr. Garibaldi de Souza Pessoa) depois de esgotado aquele concedido ao chefe da Comuna, para apresentação da defesa.

### RESOLUÇÃO RC1 - TC 00057/2015

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 1º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, e

CONSIDERANDO que este processo foi inicialmente agendado para a sessão do dia 19/03/2015 e em razão de pedido de retirada do processo pelo Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, para juntada de documentação que se encontra na Prefeitura do Município de Sapé, o processo foi adiado para a presente sessão.

CONSIDERANDO que o interessado na data de 28/04/2015, atravessou petição (doc. TC 25131/5) informando que embora tenha requerido informação na Prefeitura Municipal não obteve êxito e ainda, fez comprovação da representação ao Ministério Público Estadual para o Prefeito disponibilizá-lo as informações requeridas.

CONSIDERANDO que o gestor requereu o adiamento do processo para outra sessão com prazo compatível, permitindo a inclusão das provas pretendidas;

*CONSIDERANDO* que, em situação análoga, esta Corte de Contas decidiu nos autos do processo TC 5481/13 assinar a Prefeita, sob pena de multa e outras cominações legais, prazo para disponibilizar ao ex-gestor, a documentação relacionada pelo então alcaide da comuna, de modo a oportunizar a apresentação de razões de defesa acerca dos itens apontados pela Auditoria para os quais alegou impossibilidade de acesso junto à Municipalidade;

### *DECIDE:*

Art. 1º - Excepcionalmente, à vista de jurisprudência desta Corte, **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flavio Roberto Malheiros Feliciano para, sob pena de multa e outras cominações legais, disponibilizar ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, a documentação requerida conforme doc. TC 25131/15, fl. 08 e 09,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3090/12

cujo protocolo na Prefeitura foi de 16/03/2015, de modo a oportunizar a apresentação de razões de defesa acerca dos itens apontados pela Auditoria para os quais alegou impossibilidade de acesso junto à Municipalidade.

Art. 2º - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, depois de esgotado aquele concedido ao chefe da Comuna, para apresentação de defesa daqueles itens apontados pela Auditoria como irregulares e sobre os quais o então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé alegou dificuldade de acesso à documentação junto à Prefeitura.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de abril de 2015.

Em 30 de Abril de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO